

Entidade emissora do passaporte ...

Mês ...

## Relação dos passaportes emitidos

Ano ...

Dia	Numeração do passaporte		Nomes	Bilhete de identidade		Data do nascimento			Naturalidade	Profissão	Observações
	Série o número do série	Número de ordem		Número	Emitido em	Dia	Mês	Ano			

..., ... de ... de 19...

O (a) ...

(a) Funcionário responsável.  
 (b) Assinatura.

(b) ...

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Fazenda Pública

#### Decreto-Lei n.º 39 795

A fim de ocorrer aos encargos com a execução das obras da 1.ª fase do seu programa de trabalhos, necessita a empresa concessionária do metropolitano de Lisboa de contrair um empréstimo interno de 150 000 contos, por meio de obrigações a emitir em três fracções anuais de 50 000 contos.

A operação foi aprovada pelo Conselho Económico, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952, e o empreendimento a que se destina é de elevado e premente interesse público.

Justifica-se por isso que o Estado dê à operação o seu aval, embora se rodeie essa responsabilidade das necessárias garantias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir, nos anos de 1954 a 1956, obrigações de montante não superior a 150 000 contos, à razão de 50 000 contos em cada ano.

§ 1.º As obrigações têm o valor nominal de 1.000\$, vencem o juro de 4 por cento ao ano e são amortizáveis em dezasseis semestralidades, a partir do oitavo ano a contar da emissão.

§ 2.º Não são passíveis de imposto os juros das obrigações emitidas.

Art. 2.º Às obrigações a que se refere o artigo anterior é dado o aval do Estado, nos termos e condições seguintes:

§ 1.º Quando a empresa reconhecer não estar habilitada a satisfazer os encargos da amortização e juros nas datas fixadas para o respectivo pagamento, dará do facto conhecimento à Direcção-Geral da Fazenda Pública, com a antecipação de quarenta e cinco dias do vencimento dos referidos encargos.

§ 2.º O Ministério das Finanças, no caso de ter oportunidade recebido o aviso a que se refere o parágrafo anterior, abrirá os créditos necessários para satisfazer a prestação vincenda.

§ 3.º O Estado poderá transformar os créditos de que não for reembolsado até ao termo do ano seguinte ao da constituição dos mesmos em acções da empresa devedora, devendo esta promover obrigatoriamente, e por força do presente diploma, o correspondente aumento de capital.

Art. 3.º O Estado goza de privilégio creditório, nos termos do artigo 878.º do Código Civil, pelas quantias que dispender para cumprimento da responsabilidade que assumir nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º deste decreto-lei.

Art. 4.º A emissão das obrigações a que se refere este decreto-lei será feita por subscrição pública ou por venda no mercado, directamente ou por intermédio da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou de estabelecimentos bancários.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOIÉS — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que a Legação de Portugal em Bruxelas efectuou o depósito, nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica,

em 24 de Julho de 1954, do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, do Protocolo relativo à Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes, do Regulamento Interno e da Acta Final, assinados em Bruxelas em 17 de Outubro de 1953 e aprovados, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 39 612, de 15 de Abril de 1954.

Os referidos actos internacionais começaram a vigorar, relativamente a Portugal, nos termos do artigo 14.º, n.º 4), em 24 de Julho de 1954.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 18 de Agosto de 1954. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 15 009

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, aprovar, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 713, de 1 de Julho de 1954, o Regulamento do Concurso de Projectos para o Monumento ao Infante D. Henrique.

Ministério das Obras Públicas, 28 de Agosto de 1954. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

### Regulamento do Concurso de Projectos para o Monumento ao Infante D. Henrique

Artigo 1.º Nos termos do Decreto-Lei n.º 39 713, de 1 de Julho de 1954, está aberto concurso de projectos para o monumento ao Infante D. Henrique, a erigir no promontório de Sagres, dentro do programa da homenagem que será prestada ao grande vulto nacional em 1960.

§ único. Entre os autores de cada projecto apresentado ao concurso haverá sempre, pelo menos, um arquitecto, um engenheiro civil e um escultor.

Art. 2.º Consideram-se abrangidos pelo programa do concurso, além do monumento propriamente dito, a situar na zona sul do promontório, os trabalhos de arranjo urbanístico necessários para a valorização do local, dignos da tradição histórica e destinados a criar condições de atracção turística.

§ único. Deverá ser considerada a instalação de um farol e de um museu evocativo, integrados no conjunto do monumento.

Art. 3.º Os materiais e os processos de construção a empregar deverão assegurar a resistência do monumento à acção do tempo, tendo em especial consideração a sua exposição às emanações salinas e aos agentes atmosféricos.

Art. 4.º O custo total das obras, incluindo todos os encargos do Estado, não deverá exceder 35:000.000\$.

Art. 5.º O concurso constará de duas provas sucessivas, a primeira das quais eliminatória. À segunda prova serão admitidos os candidatos mais classificados na primeira, até ao número máximo de cinco.

Art. 6.º As peças a apresentar pelos concorrentes à primeira prova serão as seguintes:

a) Memória descritiva e justificativa do monumento e das obras de urbanização, nos seus aspectos arquitectónico, escultórico e técnico;

b) Cálculos de resistência e estabilidade, que poderão ser efectuados por métodos aproximados, de modo

a justificar as dimensões dos principais elementos de construção, e em cuja elaboração se obedecerá às prescrições regulamentares em vigor, devendo adoptar-se uma pressão do vento de 300 kg/m<sup>2</sup> de superfície normal à sua direcção, e, para atender aos abalos sísmicos, uma aceleração horizontal de 0,50 seg.<sup>2</sup>;

c) Medições aproximadas das diferentes partes das obras;

d) Preços simples e compostos dos materiais utilizados, sendo estes últimos apenas discriminados quando influam consideravelmente no custo das obras;

e) Orçamento aproximado;

f) Planta de conjunto do promontório, indicando a localização do monumento e urbanização do local, na escala de 1 : 1 000;

g) Principais plantas do monumento, na escala de 1 : 100;

h) Alçados principal, laterais e posterior e corte longitudinal do monumento, na escala de 1 : 100;

i) Cortes esquemáticos indicativos da estrutura do monumento, em escala conveniente, pelos quais possam ser avaliadas, aproximadamente, as quantidades de trabalho a executar;

j) Perspectivas do monumento, sendo uma tomada do mar, a pequena distância, outra de qualquer ponto da terra, e ainda uma vista geral do monumento, observado da linha de navegação, a 3 milhas da ponta de Sagres;

k) Redução plástica do monumento, na escala de 1 : 100, com a coloração representativa dos diferentes materiais empregados, abrangendo parte do arranjo urbanístico envolvente.

§ único. As peças discriminadas nas alíneas f) a j) deverão ser apresentadas convenientemente engradadas.

Art. 7.º As peças definitivas a apresentar pelos concorrentes à segunda prova, que deverão constituir o desenvolvimento da concepção geral definida na primeira prova, serão as seguintes:

a) Memória descritiva e justificativa complementar do monumento, das obras de urbanização e da instalação eléctrica;

b) Cálculos de resistência e estabilidade, efectuados por métodos rigorosos, tendo-se em consideração as prescrições regulamentares em vigor e adoptando-se a pressão do vento e a aceleração horizontal anteriormente indicadas;

c) Medições pormenorizadas das obras;

d) Preços simples e compostos dos materiais utilizados, estes últimos tão discriminados quanto possível, tomando-se em conta a sua proveniência;

e) Orçamento pormenorizado;

f) Planta do conjunto do promontório, indicando a localização do monumento e urbanização do local, na escala de 1 : 500;

g) Plantas do monumento convenientemente cotadas na escala de 1 : 100;

h) Alçados principal, laterais e posterior e cortes longitudinal e transversal do monumento, na escala de 1 : 100;

i) Desenhos técnicos, em escala conveniente, indicando pormenorizadamente a estrutura do monumento em todas as suas partes, e pelos quais se possam verificar as medições apresentadas;

j) Redução plástica do monumento, na escala de 1 : 50, com a colaboração representativa dos diferentes materiais empregados, abrangendo parte do arranjo urbanístico envolvente;

k) Pormenor escultórico, de volume equivalente para todos os concorrentes, à escolha do júri, em escala de 1 : 2, com a coloração representativa do material empregado.